



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 150(0)

Sessão: 65ª Sessão Ordinária de 18 de Abril de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/97

Auto de Infração Nº: 1/402643

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Esso
Brasileiro de Petróleo Ltda.

RECORRIDO: Ambos

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - Creditamento Indevido.
Autuação julgada **IMPROCEDENTE** haja
vista que o crédito tributário não era
ilegítimo nem extemporâneo para o seu
aproveitamento. Decisão **UNÂNIME**.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por credita-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de 101.000 m³ de álcool hidratado.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 25/28 dos autos..

Em primeira instância, o julgador entendeu que embora o crédito tributário não fosse ilegítimo o momento era impróprio para o seu aproveitamento e julgou a autuação **Parcialmente Procedente**.

A autuada interpõe recurso com as mesmas razões da impugnação.

A Consultoria Tributária acata os argumentos das peças defensória e reforma a decisão de 1ª Instância julgando **Improcedente** a autuação.

A douta Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Acusa a presente ação fiscal que o autuado creditou-se do ICMS destacado na nota fiscal, que acobertava a mercadoria em epígrafe, antes do recolhimento do imposto, devido na operação, por parte do remetente da mesma.

Fundamentou-se, o autuante, em um Termo de Acordo entre a SEFAZ-CE e a empresa Usina Salgado S/A estabelecendo, em umas de suas cláusulas, que a legitimidade do crédito fiscal estava condicionada ao recolhimento do imposto pela mencionada empresa.

Não há como acolher tal raciocínio pois o direito ao crédito do ICMS cobrado na operação não pode ser condicionado aos termos estabelecidos em um acordo do qual o sujeito passivo sequer fez parte.

Tal procedimento, crédito de ICMS nas aquisições de insumos, é **legítimo**, uma vez que é dos princípios basilares do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, isto é, da não cumulatividade do ICMS, em que o **imposto devido em cada operação será compensado com o montante cobrado na operação anterior.**

Ademais, não se faz necessário e nem há apoio legal para que a empresa adquirente da mercadoria ou do serviço espere primeiramente o recolhimento do imposto por parte do vendedor para só então se creditar do imposto que já foi cobrado quando da expedição da nota fiscal.

Isto posto voto no sentido de se conhecer ambos os recursos, dando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal.

E O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Esso Brasileiro de Petróleo Ltda e Recorrido

Ambos

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer de ambos os recursos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luis Fontenele Santos..

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 18 de JUNHO de 2.001.

Francisco Paixão
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luis Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
BRITO

Alfredo Rogério Gomes de
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE

Elie Leite Fernandes
DR. ELIE LEITE FERNANDES

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Raimundo Agen Moraes
DR. RAIMUNDO AGEN MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Maurício Tiana Neto
DR. MAURÍCIO TIANA NETO
Procurador do Estado